



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9

Lei



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

LEI COMPLEMENTAR 0045/2024, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO E  
IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS  
EDILÍCIOS, HORIZONTAL DE LOTES,  
URBANO SIMPLES, FRAÇÃO IDEAL,  
LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO NO  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO  
NEVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da  
Bahia, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídos os condomínios edilícios, condomínio horizontal de lotes, condomínio urbano simples, condomínio de fração ideal e o loteamento fechado para fins residenciais unifamiliares, no Município de Presidente Tancredo Neves - BA, mediante prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os índices urbanísticos e critérios previstos nesta lei, no Plano Diretor Urbano, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, no Código Sanitário e do Código de Posturas do Município e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor, no âmbito municipal, estadual e federal.

### CAPÍTULO I - DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

**Art. 2º.** Os Condomínios Edilícios são constituídos por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial.

§ Único: O Condomínio Edilício somente poderá ser implantado em um único terreno, gleba ou área, objeto de uma única matrícula do Registro de Imóveis, ressalvada a possibilidade de que as áreas verdes, áreas institucionais e arruamento possam estar consignadas em matrícula diversa.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NEVES ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**Art. 3º.** Os Condomínios Edifícios somente poderão ser implantados em lotes com área igual ou inferior a dez mil metros quadrados, devendo ainda atender às seguintes disposições:

- I. deverão seguir o disposto nas legislações urbanísticas municipal, estaduais e federais;
- II. para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea;
- III. os acessos às unidades habitacionais deverão ser feitos através de vias particulares;
- IV. nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender mais de uma unidade, desde que obedecidas às dimensões mínimas previstas no Código de Obras e demais legislações específicas;
- V. serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o Condomínio Edifício para cada lote, obedecidas ainda às prescrições do Código de Obras relativas às condições mínimas de iluminação, insolação, permeabilidade e ventilação de cada unidade habitacional;

**Art. 4º.** Os condomínios edifícios destinam-se, exclusivamente, à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida à instalação de outros usos.

**Art. 5º.** O projeto do Condomínio Edifício deverá indicar além do já disposto:

- I. arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- II. drenagem das águas pluviais;
- III. sistema de coleta, tratamento e disposição de águas servidas;
- IV. instalação para disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública.

**Art. 6º.** Os Condomínios Edifícios poderão ter acesso controlado.

**Art. 7º.** Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão considerados bens de uso exclusivo do Condomínio Edifício, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**Art. 8º.** Os Condomínios Edilícios, quando forem implantados em áreas ou glebas que ainda não tenham sido objeto de loteamento, deverão atender aos seguintes requisitos:

**I.** O proprietário de gleba onde será implantado o Condomínio Edilício será obrigado a ceder ao Município, sem ônus para este, por escritura pública, a área à ser utilizada pela via pública que será aberta para dar acesso ao Condomínio; a qual ficará fora do perímetro fechado do condomínio.

**II.** O proprietário de gleba cederá uma área, também fora do perímetro fechado do condomínio, denominada de Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 12% (doze por cento) da área privativa total do Condomínio, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia.

**III.** O proprietário de gleba cederá uma área, também fora do perímetro fechado do condomínio, denominada de Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 1% (um cento) da área privativa total do Condomínio, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia. O proprietário de gleba manterá uma área, denominada de área verde com o percentual de 10% do resultado da somada área total interna do condomínio e da área externa do condomínio com subtração das áreas de preservação permanente.

**IV.** O proprietário da gleba deverá fazer a Execução de arruamento, os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, coleta de águas pluviais, redes de comunicação, pavimentação e arborização de vias públicas, implementação de placas de sinalização do trânsito, bem como de denominação das vias públicas, conforme orientações dos órgãos competentes;

### CAPÍTULO II DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

**Art. 9º.** Da área interna do Condomínio edilício, deverão ser destinadas área de recreação na equivalência de no mínimo 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se, se descoberta, nos recuos.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NEVESESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

§ 1º Serão consideradas áreas de recreação os seguintes equipamentos na área interna do condomínio: praças, jardins, vias exclusivas para caminhada e ciclismo, quiosques, salão de festas, salão de jogos, salas de ginástica, churrasqueiras, sauna, piscinas, quadras;

### CAPITULO III

#### DAS VIAS INTERNAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES

**Art. 10.** As vias internas de circulação de veículos e pedestres e as áreas de estacionamento comum, serão situadas no interior do perímetro fechado do condomínio, integram as frações ideais em que este se subdivide e são considerados bens de uso exclusivo dos condomínios, sendo destes a responsabilidade pela sua manutenção.

§ 1º As vias internas de circulação de veículos serão revestidas de asfalto ou similar, sendo necessariamente nos seguintes materiais: TST, CBUQ ou PAVER.

§ 2º As vias internas de circulação de veículos do Condomínio edifício não necessitam ser articuladas com sistema viário público existente ou projetado, pois são para circulação interna do Condomínio e somente se comunicarão com o sistema viário público através de guaritas ou portarias.

§ 3º Para as vias internas de circulação de veículos poderão ser dotadas de "cul-de-sac" nos casos de ruas sem saídas.

§ 4º As vias dos Condomínios Edifícios deverão possuir a seguinte metragem mínima:

- a) Largura total da via de circulação interna de 10 (dez) metros;
- b) Pista de rolamento igual a 7,00 (sete) metros;
- c) Passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada um dos lados da via.

### CAPÍTULO V

#### DAS ÁREAS COMUNS A SEREM EDIFICADAS

**Art. 11.** As áreas comuns a serem edificadas de lazer (salões de festas, espaços gourmets, academias, piscinas etc.) ou serviços (guaritas, portarias, administração, depósito de



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NEVESESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

equipamentos, refeitórios e vestiários funcionários etc.), áreas livres e áreas verdes, situadas no interior do perímetro fechado do condomínio, integram as frações ideais em que este se subdivide e são considerados bens de uso exclusivo dos condomínios, sendo destes a responsabilidade pela sua manutenção.

**Art. 12.** Nos condomínios edifícios poderão ser previstas áreas comercial/de serviço para atendimento local do condomínio ou compatível com a legislação do Uso e Ocupação do Solo, para a zona em que estiver inserido.

### CAPÍTULO VI DA COLETA DE LIXO

**Art. 13.** A coleta e a deposição de lixo nos Condomínios tratados nesta Lei obedecem a legislação municipal pertinente.

§ 1º A segurança, coleta de lixo e varrição interna, são de responsabilidade do Condomínio.

§ 2º É exigida de cada Condomínio a existência de área dentro do imóvel em que está situado, fora de seu perímetro fechado, acessível à operação dos caminhões de coleta, para a localização de containers necessários à disposição do lixo diário, conforme legislação municipal específica.

### CAPÍTULO VII DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO

**Art. 14.** A aprovação dos projetos de Condomínio se dará conforme os seguintes Atos Administrativos:

§ 1º Consulta prévia para construção, nos termos do Código de Obras do Município, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos os seguintes itens:



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NEVESESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

I. traçado dos lotes, das vias de circulação interna de veículos, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

II. as divisas da gleba a ser implantado o Condomínio;

III. as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

IV. a localização dos cursos d'água e áreas de preservação;

V. a indicação das vias de acesso, a localização das vias internas de circulação;

VI. o tipo de uso que o Condomínio se destina.

§ 2º Aprovação final dos projetos do Condomínio que deve indicar no mínimo:

I. as projeções das áreas edificáveis comum;

II. o projeto de arquitetura e o memorial descritivo das edificações de uso comum;

III. O projeto de arborização, paisagismo e iluminação das áreas comuns não edificáveis;

IV. sistema de drenagem de águas pluviais;

V. sistemas de distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

VI. sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de LED, conforme atendimento à ABNT NBR 5101;

VII. instalação para a deposição de lixo junto à via pública.

§ 3º Estando o processo em conformidade será expedido o Alvará de Aprovação de Projeto e Construção.

### CAPÍTULO VIII

#### DO REGISTRO DE IMOVEIS

**Art. 15.** Após aprovação do projeto definitivo, o Incorporador, deverá submeter o projeto do Condomínio edilício ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

§ 1º A matrícula originária, com o registro da incorporação imobiliária será desmembrada em várias propriedades, denominadas de unidades autônomas, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com esta Lei.

§ 2º O Incorporador terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o registro do condomínio edilício e início das vendas, para desistir do empreendimento.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

§ 3º Qualquer alteração do condomínio registrado em Cartório de Registro Imóveis, dependerá de acordo entre o Incorporador e os adquirentes de Unidades Imobiliárias, bem como da aprovação do Município.

§ 4º Ocorrendo às alterações aprovadas deverão ser averbadas no CRI - Cartório de Registro de Imóveis correspondente em complemento ao projeto original.

§ 5º Havendo alterações, o projeto será examinado pela Prefeitura no todo ou em sua parte alterada, para expedição de novo Alvará de Aprovação de Projeto e Construção.

### CAPÍTULO IX

#### DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - HABITE-SE

**Art. 16.** Ao término da Obra as edificações só poderão ser ocupadas depois de procedida a vistoria por parte do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado junto à Prefeitura, pelo proprietário do Condomínio ou responsável técnico pela execução, através de requerimento.

§ 2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias, elétricas e demais instalações necessárias; além do Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros no que couber.

§ 3º É condição para a expedição do Certificado de Conclusão de Obra que os passeios públicos fronteiros estejam pavimentados e arborizados.

§ 4º O Certificado de Conclusão de Obra poderá ser expedido parcialmente, desde que:

- I. Coincidente com os termos contidos no Alvará de Construção;
- II. Quando as áreas comuns da edificação estiverem concluídas de acordo com os projetos aprovados.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

§ 5º A Prefeitura tem um prazo de 10 (dez) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

§ 6º Não será concedido "habite-se" sem que estejam concluídas as obras de infraestrutura e equipamentos de uso comum mínimo estabelecidos no projeto aprovado.

§ 7º Quando o empreendimento envolver a edificação em projeções privativas, seus respectivos projetos devem ser apresentados anexo ao projeto do Condomínio.

§ 8º As obras do condomínio serão de responsabilidade do incorporador e as obras dentro das unidades autônomas serão de responsabilidade do condômino proprietário da mesma.

§ 9º Após a expedição do competente "habite-se" para um projeto de condomínio, as edificações em projeções privativas poderão seguir processo de aprovação e "habite-se" independente, podendo ser iniciado à medida que venham a ser edificadas.

**Art. 17.** Compete exclusivamente aos condomínios, com relação às suas áreas internas:

I. coleta de lixo;

II. manutenção da infraestrutura;

III. instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

### CAPÍTULO II - DO CONDOMÍNIO DE LOTES

**Art. 18.** O Condomínio de Lotes é constituído quando há partes designadas de lotes que são propriedades exclusivas e partes que são propriedades comum dos condôminos.

Parágrafo único. O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.





## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NEVESESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**Art. 19.** A fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

**Art. 20.** Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

**Art. 21.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas, inclusive para fins de regularização fundiária, poderá ser instituído o condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Art. 22.** Aplica-se, no que couber, ao condomínio urbano simples o disposto sobre condomínio edilício, do capítulo I ao VIII desta lei, de acordo com o Código Civil, respeitada a legislação urbanística.

**Parágrafo único.** Deverão ser seguidas, em especial, as disposições da Lei Municipal de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e da Lei Federal 6766/1979, bem como às disposições desta lei.

**Art. 23.** A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

**§ 1º.** Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

**§ 2º.** As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

**Art. 24.** O condomínio urbano simples deverá respeitar os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação municipal.

### CAPÍTULO V

#### DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

**Art. 25.** Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**Art. 26.** A conversão de parcelamentos urbanos em loteamentos fechados ou condomínios horizontais somente poderá ser autorizada pela Municipalidade desde que, existente o interesse público, haja anuência expressa da maioria dos envolvidos.

**Art. 27.** Fica sobre a responsabilidade do loteador ou associação que represente os moradores a manutenção e o custeio das despesas com as áreas públicas concedidas para uso.

**Art. 28.** As áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários deverão estar integralmente fora dos limites da área condominial.

**Art. 29.** Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

**Art. 30.** Aplica-se, no que couber ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício (urbanísticos) nesta lei, de acordo com o Código Civil respeitado a legislação urbanística.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo NevesESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**Parágrafo único.** Deverão ser seguidas, em especial, as disposições da Lei Municipal de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e da Lei Federal 6.766/1979, bem como às disposições desta Lei à respeito de loteamento.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES,  
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2024.**

ANTONIO DOS SANTOS MENDES

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

### LEI Nº 0438/2024, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Altera a Lei nº 230/2011, com redação dada pela lei nº 336/2018 e 354/2019 para revisar os salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o cargo de Diretor Contábil no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, passando a figurar no GRUPO/SIMBOLO (E-CPC11), passado a integrar ao anexo II e anexo V da Lei nº 230/2011.

**Paragrafo único** – as atribuições e requisitos para preenchimento do cargo constante no Art. 1º desta Lei estão inserida no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O anexo II e anexo V da Lei da 230/2011, com redação alterada pela Lei 336/2018 e 354/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO II

GRUPO/SIMBOL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº CARGOS
O		
E/CPC-01	Diretor Geral	01
E/CPC-02	Chefe de RH	01
E/CPC-03	Tesoureiro	01
E/CPC-04	Chefe de Gabinete	01
E/CPC-05	Controlador Interno	01
E/CPC-06	Assessor de Comissões	01
E/CPC-07	Assessor de Imprensa	01



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

E/CPC-08	Controlador de Almoxarifado	01
E/CPC-09	Assessor Parlamentar	11
E/CPC-10	Procurador Jurídico	01
E/CPC-11	Diretor Contábil	01

### ANEXO V

CARGO	SÍMBOLO	VALOR R\$
Diretor Geral	CPC – 1	4.500,00
Chefe de RH	CPC – 2	1.500,00
Tesoureiro	CPC – 3	1.500,00
Chefe de Gabinete	CPC – 4	1.500,00
Controlador Interno	CPC – 5	4.500,00
Assessor de Comissões	CPC – 6	1.500,00
Assessor de Imprensa	CPC – 7	1.500,00
Controlador de Almoxarifado	CPC – 8	1.500,00
Assessor Parlamentar	CPC – 9	1.600,00
Procurador Jurídico	CPC – 10	6.000,00
Diretor Contábil	CPC - 11	4.500,00

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, em 08 de Novembro de 2024.

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

## ANEXO I

### ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Nesse anexo, contam as atribuições e requisitos mínimos pra ingresso no cargo de Diretor Contábil da Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves.

#### Requisitos Profissionais:

- Formação acadêmica superior com graduação em nível pleno em áreas de atuação específicas (Ciências Contábeis);
- Registro ativo no órgão de classe (Conselho Regional de Contabilidade-CRC);
- Noções de microinformática, especialmente editor de texto e planilha de cálculos;
- Domínio das práticas e procedimentos de sua área de conhecimento no âmbito da Instituição.

#### Atribuições Profissionais:

- Supervisionar e gerenciar as funções de contabilidade geral, como contas a pagar, contas a receber, livro-razão e impostos;
- Ajudar com as atividades trimestrais e anuais de auditoria financeira e com a auditoria anual de controles financeiros corporativos;
- Avaliar as práticas e os procedimentos atuais e fazer recomendações de melhoria;
- Preparar, revisar e analisar as demonstrações financeiras para garantir sua precisão e integridade;
- Realizar projetos e análises pontuais conforme solicitação;
- Supervisionar e/ou gerenciar as funções de contabilidade do livro-razão;
- Desenvolver a equipe por meio de gestão de desempenho, definição de metas, provisão de treinamento contínuo e manutenção de relacionamentos sólidos com os empregados;
- Trabalhar com auditores externos para garantir o fechamento e a prestação de informações com correção e pontualidade no fim do ano;
- Providenciar a publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial em atendimento a legislação vigente;
- Elaborar os balancetes diários e balancete mensal, com as devidas conciliações e evidências documentais das diversas rubricas contábeis;
- Atender as solicitações da Administração que envolvem rotinas e informações contábeis;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001721

Estado da Bahia - sexta-feira, 8 de novembro de 2024

Ano 9



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)  
Av. Adolfo Araújo Borges, S/N – Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, em 08  
de Novembro de 2024.

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**  
*Prefeito Municipal*